



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720748/2016-21
ACÓRDÃO	2301-011.740 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A impugnação e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos documentos preclusos e, na parte conhecida, negar provimento.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 908/962) interposto em face do Acórdão de nº 10-61.990 da 8ª Turma da DRJ/POA (fls. 864/896) que julgou procedente em parte a impugnação contra Auto de Infração (fls. 506/511), relativamente ao ano-calendário 2012, exigindo o recolhimento do imposto de renda pessoa física no montante de R\$ 2.269.256,72 (cód. 2904), juros de mora de R\$ 845.751,97 (calculados até 08/2016) e multa proporcional de R\$ 1.701.942,54, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 4.816.951,23.

Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal e Termo de Verificação Fiscal (fls. 486/497), foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada por ter deixado o contribuinte, regularmente intimado, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo o valor tributável de R\$ 8.253.580,31.

Reproduzo excertos do relatório do acórdão recorrido, que retratam os fatos ocorridos até aquele julgamento:

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 486/497), detalha as circunstâncias envolvidas e as infrações cometidas, que sintetizo a seguir.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP (Divisão de Fiscalização), em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.96.00-2015-00410-7, procedeu à fiscalização do contribuinte (impugnante) relativa ao Imposto de Renda Pessoa

Física do Exercício 2013 (ano-calendário 2012), vindo a constatar irregularidades que determinaram a constituição do crédito tributário através do presente Auto de Infração.

Em 29/04/13, o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DAA), do Exercício 2013 (ano-calendário 2012), com Número da Declaração (ND) 08/16.859.073.

Inicialmente, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos a todas as contas-correntes, contas de aplicação financeira e de poupança, dele próprio e de seus dependentes, relativas ao BANCO ITAÚ e ao BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A, do ano-calendário de 2012.

Embora tenha sido intimado várias vezes (Intimação Fiscal 001 de 06/07/15; Intimação Fiscal 002 de 11/04/06 e Intimação Fiscal 003 de 04/05/16), a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, inclusive com prorrogações de prazo para a entrega dos documentos, a origem e a natureza dos valores creditados no BANCO ITAÚ e no BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A, bem como a documentação comprobatória das datas e valores das quitações justificadas como Empréstimo Contrato de Mútuo com a empresa SAENGE ENGENHARIA LTDA e SANEHAB ENGENHARIA LTDA, segundo a fiscalização, o contribuinte não apresentou documentos e explicações suficientes para demonstrar a natureza das operações que deram causa às transferências de valores para suas contas de depósitos, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

A fiscalização aduziu, ainda, que comprovar a origem dos créditos não significa simplesmente demonstrar quem fez o depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito, para se determinar se os valores dos depósitos são ou não rendimentos tributáveis.

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado interpôs impugnação (fls. 518/558) em 14/09/16 (fl. 859) alegando, em resumo que:

Dos Fatos

1) Ao lavrar o Auto de Infração, a autoridade fiscal teria incorrido em inúmeras ilegalidades, especialmente porque:

- a. A origem dos depósitos estaria claramente identificada.
- b. Os documentos e justificativas apresentados pelo Impugnante nº curso da fiscalização denotariam a verossimilhança das suas alegações, o que retiraria o graude certeza necessário a desencadear a aplicação da presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- c. A autoridade fiscal teria permanecido inerte, não adotando nenhuma providência capaz de se desincumbir do ônus probatório lhe imposto por Lei, o que teria compelido o Impugnante a adotar providências que sequer lhe seriam exigidas.

2) Todos os depósitos havidos nas contas, notadamente às fls. 20/27, fls. 87/97, fls. 100/190 e fls. 192/485, do Processo Administrativo, teriam sua origem plenamente justificada e, apesar disso, a fiscalização teria aplicado, mesmo assim, a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Do Direito

3) O art. 42 da Lei nº 9.430/96 teria estabelecido uma hipótese de presunção relativa, no sentido de que a ausência de comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos em seu favor depositados ensejaria o surgimento de relativa certeza a apontar que tais valores refletem a ocorrência de riqueza tributável.

O emprego do signo "origem" não seria ao acaso, já que, ao atribuir aos contribuintes o ônus de provar a origem dos recursos (e não a natureza), o legislador teria buscado harmonizar as regras de omissão de receitas com as regras que regem o ônus da prova, que imporiam ao Fisco a tarefa de apresentar todos os elementos de prova aptos a sustentar o auto de infração.

Assim, ao utilizar o signo "origem" o legislador teria buscado dividir entre o Fisco e o contribuinte o ônus da prova.

Tivesse a lei atribuído aos contribuintes a incumbência de provar, além da origem, também a natureza e todas as demais características que circundaram a operação que ensejou o depósito bancário, a exceção (ônus da prova do contribuinte, em hipóteses excepcionais) tornar-se-ia a regra (ônus da prova do contribuinte, sempre).

Tal situação não seria razoável, já que o ônus da prova seria distribuído de maneira desproporcional, dando margem ao surgimento de casos de prova diabólica (prova impossível ou excessivamente difícil), na medida em que os contribuintes deveriam buscar perante terceiros elementos capazes de sustentar suas explicações quanto à origem. Isso, porém, desencadearia a lavratura de autos de infração destituídos da certeza necessária que deve estar presente em ato administrativo dessa espécie, inviabilizando a prevalência da verdade material.

Argumenta que apenas a omissão do contribuinte em indicar a origem dos depósitos bancários, o que pode ocorrer na hipótese de insatisfatória justificativa, teria o efeito de tornar provável o fato desconhecido (= omissão de receita). A contrario sensu, se o contribuinte apontar a origem e/ou apresentar justificativas razoáveis relacionados ao contexto do depósito bancário, o fato desconhecido não se tornaria provável, situação que demandaria da autoridade fiscal o aprofundamento das investigações destinadas a viabilizar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual lhe impõe este ônus probatório.

Argumenta que, comprovada a simples origem do depósito, afasta-se a presunção de omissão de receitas versada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, cabendo ao Fisco a tarefa de investigar se as operações apontadas realmente revelam a ocorrência

do fato signo presuntivo de riqueza, mediante a adoção de todas as providências que entenda cabíveis, como, por exemplo, a inquirição de terceiros.

Considerando-se que, indubitavelmente, teria havido a comprovação da origem, na correta acepção do termo, de todos os depósitos havidos nas contas-correntes do Impugnante, conforme comprovam os documentos apresentados durante o curso da fiscalização, aceitos pela Autoridade Autuante no Termo de Verificação Fiscal como suficientes a demonstrar os efetivos depositantes, não haveria como prevalecer o lançamento ora impugnado (documentos acostados fls. 20/27, fls. 87/97, fls. 100/190 e fls. 192/485).

Reproduz doutrina de Alfredo Augusto Becker e Leonardo Sperb de Paola, e jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Da Análise Individualizada dos Depósitos Bancários

4) Item 3.1-1 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) (Depósito de R\$ 1.922.050,16 creditado em 18/07/12 no BANCO CREDIT AGRICOLE SA):

O depósito de R\$ 1.922.050,16 na conta do Impugnante no BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL SA teria sido realizado por seu irmão, LUIZ FELIPE MAYER em 18/07/12.

Assim, estaria comprovada a origem do depósito e, conseqüentemente, inviável de se cogitar da aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que já evidenciaria a ilegalidade do lançamento fiscal impugnado.

Mesmo considerando prescindível ao deslinde da questão, já que a documentação acostada pelo Impugnante já afasta a presunção de omissão de receitas, argumenta que o depósito foi realizado para auxiliar a empresa de seu pai, LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER, que teria começado a sofrer dificuldades desde meados de 2010, tanto é que em 29/01/13 teria sido deferida a recuperação judicial da empresa do pai, a SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA (processo nº 0064111-67.2012.8.26.0100).

Portanto, o depósito de R\$ 1.922.050,16 na conta do Impugnante foi feito com o objetivo de viabilizar a gestão das finanças do seu pai. Esse depósito ainda não teria sido integralmente devolvido a seu pai, LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER, pois até hoje o Impugnante detém e administra parte do valor em análise.

Assim, o impugnante pleiteia o cancelamento do auto de infração ora impugnado, em relação a tal depósito.

5) Item 3.1-2 do TVF (Depósito de R\$ 270.000,00 creditado em 24/07/12 no BANCO CREDIT AGRICOLE SA):

O depósito de R\$ 270.000,00 na conta do Impugnante no BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL SA teria sido realizado por seu irmão, LUIZ FELIPE MAYER em 24/07/12.

Por isso, comprovada a origem do depósito, inviável também seria cogitar da aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que já evidenciaria a ilegalidade do lançamento fiscal impugnado.

Mesmo considerando prescindível ao deslinde da questão, já que a documentação acostada pelo Impugnante já afastaria a presunção de omissão de receitas, argumenta, ainda, que o depósito foi inicialmente recebido por LUIZ FELIPE (irmão) por meio de depósito realizado pela SAENGE (empresa do pai) em 23/07/12. Na sequência, em 24/07/12, LUIZ FELIPE (irmão) transferiu o valor de R\$ 270.000,00 para a conta do Impugnante.

Após ver creditado em sua conta o valor de R\$ 270.000,00 o Impugnante teria transferido, nos dois dias seguintes, à SAENGE (empresa do pai) a totalidade deste valor, mediante dois depósitos nos valores de R\$ 180.000,00 (25/07/12) e R\$ 90.000,00 (26/07/12).

Portanto, as transferências acima resultariam de operações ocorridas entre familiares com o objetivo de promover ajuda recíproca, não sendo razoável que o Impugnante seja tributado por algo que não representa acréscimo patrimonial, tampouco por fatos que não preencheriam os requisitos da presunção de omissão de receitas versado no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por isso, diante da comprovação da origem e da natureza do depósito de R\$ 270.000,00, bem como da circunstância de a Autoridade Fiscal não ter exercido o seu ônus da prova, é de rigor o cancelamento do auto de infração ora impugnado também quanto a tal item.

6) Item 3.2-1 do TVF [Valores creditados pela empresa SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA (R\$ 5.101.984,50)]:

As comprovações das origens dos depósitos no montante de R\$ 5.101.984,50 encontram-se nas folhas 105/177 e 192/257 (doc 03) conforme indicado em planilha na Impugnação (fl. 535), razão pela qual é ilegal a conclusão da Autoridade Fiscal de que os valores em foco representariam presunção de omissão de receitas, já que os documentos apresentados pelo Impugnante elidem a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização teria desconsiderado por completo essas comprovações, alegando que o Impugnante "... não apresentou documentos que justifiquem a transferência desses recursos da Empresa – Pessoa Jurídica para sua conta-corrente de Pessoa Física...Além do fato do fiscalizado não fazer parte do quadro societário da empresa".

A presunção de omissão de receitas se referiria apenas à comprovação da origem dos depósitos bancários, e não de conjecturas nitidamente voltadas a questionar a legalidade da operação, que faria sentido apenas no âmbito de aplicação do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (submissão de valores omitidos às normas de tributação específicas revistas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos).

Embora prescindível ao deslinde da questão, já que a documentação acostada pelo Impugnante já afasta a presunção de omissão de receitas, o contexto que ensejou a realização dos depósitos é o mesmo dos outros depósitos, ou seja, ajuda na gestão dos negócios.

Para operacionalizar tal ajuda, a SAENGE teria realizado inúmeros depósitos em favor do Impugnante, o qual, sempre que necessário, adotava as providências voltadas a solver as obrigações daquela empresa.

Durante o ano de 2012 e com o objetivo de operacionalizar a ajuda oferecida ao seu pai, o Impugnante teria realizado inúmeras transferências à SAENGE, devolvendo, assim, a integralidade dos valores por ele recebidos em 2012.

As comprovações das transferências dos valores depositados, a título de devolução à SAENGE, constariam em planilha da Impugnação (fls. 537/539), com a indicação das folhas do processo onde estariam registradas essas devoluções nos extratos bancários.

O Impugnante teria devolvido à SAENGE absolutamente todos os valores por ele recebidos durante o ano de 2012, inclusive em montante superior ao que o recebido em 2012 (pois havia valores creditados em períodos anteriores) o que, além de evidenciar a ausência de acréscimo patrimonial, corrobora a justificativa de que os depósitos bancários em exame foram feitos com o objetivo de implementar a gestão financeira dos negócios de seu pai.

A Autoridade Fiscal, todavia, não teria se contentado com a explicação do Impugnante, fazendo recair sobre os depósitos em exame a presunção de omissão de receitas versada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ressalta a ilegalidade da conduta da Autoridade Fiscal, a qual, novamente, trilhou o caminho que lhe pareceu mais cômodo, deixando de exercer o seu ônus da prova, que impunha o aprofundamento das investigações destinadas a analisar a natureza dos depósitos em exame, especialmente porque os elementos trazidos pelo Impugnante confeririam considerável grau de veracidade aos fatos alegados, o que afastaria a possibilidade de sobre eles serem aplicadas presunções.

Por essas razões, mereceriam ser excluídos do auto de infração em exame também os valores tratados neste item.

7) ITEM "3.2-2" DO TVF [Valores Creditados pela Empresa SANEHAB ENGENHARIA LTDA (R\$ 424.437,62)]:

Conforme teria explicado no âmbito da fiscalização, os depósitos bancários recebidos pelo Impugnante no valor de R\$ 424.437,62 decorreriam de mútuo realizado entre ele e a empresa da qual é sócio, SANEHAB ENGENHARIA LTDA ("SANEHAB"). Os extratos bancários acostados pelo Impugnante naquela oportunidade (fls. 105/177), aliados aos lançamentos constantes do Livro Razão, comprovariam que os depósitos seriam provenientes da SANEHAB, tanto é que a própria Autoridade Fiscal não teria questionado tal fato.

Logo, comprovada a origem dos depósitos, não seria possível lançar mão da presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que deveria acarretar no cancelamento do crédito tributário constituído.

O Impugnante teria apresentado o Livro Razão da SANEHAB (que sequer teria sido intimada no curso da fiscalização), relativo ao ano de 2012, o que comprovaria que os valores recebidos pelo Impugnante decorrem de mútuo, conforme planilha constante na Impugnação (fl. 541).

Se o Direito não exige forma específica para a realização do mútuo, e se a escrita da própria mutuante (Livro Razão da SANEHAB) atesta a natureza da operação em exame (a escrita se compatibiliza nos centavos com os depósitos recebidos pelo Impugnante), não seria possível prevalecer o argumento da Autoridade Fiscal de que o Impugnante "não apresentou documentação hábil e idônea que justificasse a transferência de recursos da empresa - Pessoa Jurídica para a sua conta corrente - Pessoa Física".

Caso não fossem acolhidas as razões acima, requer o Impugnante, ao menos, o afastamento da presunção de omissão de receitas sobre o valor de R\$ 3.000.000,00, o qual teria sido devidamente declarado na declaração de imposto de renda do mesmo do ano-calendário de 2012 (fls. 7 das fls. 20/27). Cita jurisprudência do CARF nesse sentido.

8) ITEM "3.2-3" DO TVF [valores recebidos de LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER (pai do fiscalizado) (R\$ 244.210,07)]:

O valor de R\$ 244.210,07 teria decorrido de transferências realizadas por LUIZ ARNALDO (seu pai) com o objetivo de viabilizar a gestão de seus negócios e, principalmente, das finanças atreladas a sua vida pessoal, na medida em que ele (o pai) atravessava crise de saúde.

O impugnante teria realizado diversos pagamentos para adimplir inúmeras obrigações contraídas por seu pai, conforme tabela constante da Impugnação (fls. 544/547).

Se o depositante está identificado, e há razoabilidade na explicitação do contexto em que os depósitos bancários foram recebidos, não haveria margem para aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual demandaria forte grau de certeza quanto à falta de origem dos valores, razão pela qual o Auto de Infração deveria ser cancelado.

O lançamento fiscal seria também ilegal, na medida em que a Autoridade Fiscal não teria exercido o seu ônus da prova no sentido de demonstrar o acréscimo patrimonial do Impugnante.

Sequer seria razoável exigir do Impugnante a apresentação de documentos adicionais, pois a relação próxima entre pai e filho dispensa a adoção de providências formais.

Assim, seja pela comprovação da origem dos depósitos representativos do valor de R\$ 244.210,07 (LUIZ ARNALDO - pai), seja pela explicitação do contexto em que tais depósitos ocorreram, ou ainda pela inércia do Fisco em exercer o seu ônus da prova, o que teria retirado a certeza necessária para ensejar a aplicação da presunção de omissão de receitas, o Auto de Infração deveria ser cancelado.

Subsidiariamente, o Impugnante pede o afastamento da presunção de omissão de receitas recaída sobre o montante de R\$ 153.950,00, o qual teria sido devidamente declarado na sua DIRPF do ano-calendário de 2012 (fls. 7 das fls. 20/27).

9) ITEM "3.2-4" DO TVF [valores recebidos de LUIZ FELIPE MAYER (irmão do fiscalizado) (R\$ 73.778,56)]:

O valor de R\$ 73.778,56 seria composto por depósitos feitos por seu irmão, LUIZ FELIPE, a título de reembolso de despesas.

Exemplifica com o valor de R\$ 1.916,92, que diz respeito a uma quota do imposto de renda devido por seu irmão (LUIZ FELIPE MAYER) e que foi por ele (Impugnante) pago em 27/04/2012, sendo reembolsado em 30/04/2012.

A Autoridade Fiscal, porém, teria considerado como omissão de receitas todos os depósitos que englobam o valor de R\$ 73.778,56, com base na alegação de que "não há como considerar que os recursos creditados na conta-corrente do fiscalizado, identificados na Tabela 5, tem suas origens comprovadas pela apresentação de uma planilha como justificativas e cópia do Recibo de entrega da DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário 2011 em nome de Luiz Felipe Meyer" (p. 9 do TVF).

A Autoridade Fiscal não teria questionado sobre o depositante dos valores recebidos pelo Impugnante (seu irmão LUIZ FELIPE), razão pela qual a origem dos depósitos estaria, assim, identificada e, por consequência, não poderia ter sido aplicada a presunção de omissão de receitas prevista do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Além de ter desconsiderado a explicação relacionada ao depósito de R\$ 1.916,92, a Autoridade Fiscal teria deixado de exercer o seu ônus da prova, pois não aprofundou as investigações voltadas a elucidar os fatos, o que poderia ser feito, por exemplo, mediante a intimação de LUIZ FELIPE (irmão) para apresentar os extratos bancários que comprovam a exata identidade dos valores transportados de sua conta para a conta do Impugnante, a título de reembolso de despesas.

O Impugnante requer o acolhimento da impugnação nesse ponto, para afastar a presunção de omissão de receitas incidente sobre os depósitos em exame ou, ao menos, sobre o depósito de R\$ 1.916,92.

10) ITEM "3.2-5" DO TVF [Créditos em conta-corrente do fiscalizado (R\$ 67.920,50)] (obs: a soma dos depósitos perfaz, na verdade, o valor de R\$ 68.280,50, conforme pág. 9 do TVF):

O impugnante busca provar que os valores recebidos estão relacionados à reembolso/devolução parcial de um investimento mal sucedido (que teria sido desfeito) na empresa NEWCO DIVERSÕES E RESTAURANTE LTDA ("NEWCO").

Para essa comprovação anexa cópias (i) dos e-mails trocados com o administrador da NEWCO (RUBENS ELIAS ZOGBI FILHO), indicando que foram disponibilizados cheques relacionados à devolução em exame, (ii) de cheque assinado em 15/08/12, no valor de R\$ 8.000,00, e (iii) de comprovantes de depósitos de cheques de 06/07/2012 e 16/05/2012 - R\$ 8.000,00 cada (fls. 27/33 das folhas 443/475 - doc. 06).

O contexto que circunda os depósitos em exame jamais poderia atrair a aplicação da presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96, especialmente em razão de a Autoridade Fiscal não ter adotado sequer uma providência voltada a investigar as circunstâncias fáticas do presente caso. Ademais, os valores em tela de forma alguma revelam ganho de capital na alienação de quotas sociais, já que representam valor muito menor que o aplicado na empresa.

11) ITEM "3.2-6" DO TVF [Créditos na Conta-Corrente do fiscalizado (R\$ 6.196,29)]:

O valor de R\$ 6.196,29 seria representado por dois depósitos realizados por EDUARDO BARNABE (primo do Impugnante), nos montantes de R\$ 696,29 e R\$ 5.500,00.

A origem do depósito de R\$ 696,29 estaria plenamente identificada pelo comunicado de operação realizada no BANCO ITAÚ, reproduzida na Impugnação (fl. 553) (anexos na fl. 2 das fls. 441/442).

Assim, comprovada a origem desse depósito, não seria possível aplicar a presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Menciona, ainda, embora prescindível ao deslinde da questão, que o valor de R\$ 696,29 decorreria de reembolso de compra realizada pelo Impugnante durante viagem realizada aos Estados Unidos que, por favor realizado ao seu primo, teria adquirido brinquedo através do sítio da AMAZON. Tanto isso seria verdade que, ao reembolsar o Impugnante, EDUARDO BARNABE inseriu no comprovante de depósito as palavras "Transferência Amazon".

Assim, seria ilegal a assertiva da Autoridade Fiscal de que "não há como considerar que os recursos creditados na conta-corrente do fiscalizado, identificados na Tabela 7, tem suas origens e natureza comprovadas pela apresentação de uma planilha e cópia de comunicação digital do Banco Itaú" (p. 10 do TVF).

Por outro lado, a presunção de omissão de receitas que recaiu sobre o depósito de R\$ 5.500,00 também merece ser afastada, na medida em que a Autoridade Fiscal não exerceu o ônus da prova lhe imposto por lei. Isso porque, mais uma vez, a Autoridade Fiscal não aprofundou as investigações destinadas a verificar a

veracidade da alegação do Impugnante de que o seu primo (EDUARDO BARNABE) foi o depositante de tal valor, a título de reembolso de despesas.

Pelo exposto, deveria ser cancelado o Auto de Infração ora impugnado também quanto a tais valores.

12) ITEM "3.2-7" DO TVF [Créditos na Conta-Corrente do fiscalizado (R\$ 10.500,00)]:

O Impugnante apontou durante a fiscalização que o valor em referência representaria um reembolso feito por ALLAN CURY MARTINS (seu cunhado), relativamente à uma viagem de final de ano feita em família.

No que se referiria ao depósito de R\$ 4.000,00 realizado em 27/12/12, o depositante está expressamente identificado, não havendo dúvidas quanto à origem do valor (fls. 59 das fls. 105/177).

No que diz respeito aos demais valores (R\$ 2.300,00 e R\$ 4.200,00), o Impugnante anexou, com o objetivo de demonstrar os reembolsos em seu favor, e-mails trocados com Allan Cury Martins, relativamente aos comprovantes de reservas de hotel (US\$ 978.75) e de aluguel de carro (US\$ 937.05) - (fls. 2/6 das fls. 476/485 - doc. 07).

Ao lançar mão da presunção de receita do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a Autoridade Fiscal teria desconsiderado os elementos trazidos pelo Impugnante, e afirmado que "não há como considerar que os recursos creditados na conta-corrente do fiscalizado, identificados na Tabela 8, tem suas origens comprovadas pela apresentação de uma planilha e cópia de comunicação (do) fiscalizado" (p. 10 do TVF).

Ou seja, mais uma vez, a Autoridade Fiscal teria lançado mão de assertiva genérica deixando de exercer corretamente o ônus da prova lhe imposto por lei, até porque as informações do Impugnante estariam dotadas de alto grau de veracidade, diante dos documentos apresentados.

Assim, o impugnante pede o acolhimento da presente Impugnação, com o cancelamento integral do Auto de Infração ou, ao menos, dos depósitos ora justificados.

13) ITEM "3.2-8" DO TVF [Valores não Justificados (R\$ 132.151,61)]:

De acordo com a Autoridade Fiscal, o valor de R\$ 132.151,61 seria composto por depósitos que não foram justificados pelo Impugnante.

O primeiro depósito seria de R\$ 43,50, ocorrido em 09/10/12, o qual, ao contrário do que afirmou a Autoridade Fiscal, decorreria de resgate de aplicação financeira da mesma titularidade. Incabível, portanto, a aplicação da presunção de omissão de receitas.

O segundo depósito seria de R\$ 132.108,11, ocorrido em 04/12/12, foi realizado por LUIZ ARNALDO (pai do Impugnante), conforme comprova o extrato que anexa na Impugnação (fl. 556) (fls. 58 das fls. 105/177).

Assim, se o depositante está claramente identificado, não haveria que se falar em ausência de comprovação da origem, razão pela qual é ilegal o Auto de Infração lavrado contra o Impugnante, também neste ponto.

Da Presunção de Omissão de Receitas (Limite Anual de R\$ 80.000,00).

Na hipótese de remanescerem presunções de omissão de receitas sobre determinados depósitos bancários, o que se alega por argumentação, o Impugnante requer, ao menos, o afastamento de tal presunção sobre os depósitos que representem, individualmente, quantias inferiores a R\$ 12.000,00, até a soma anual de R\$ 80.000,00, nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, e do art. 4º da Lei nº 9.481/97. Dos Valores de Titularidade de Terceiros.

14) Restaria evidenciado que todos os valores possuem uma origem (pai, irmão, empresas próprias e da família, cunhado, primo, etc.) e também que, embora considere desnecessário o respectivo motivo (mútuos, reembolsos, etc.), os valores eventualmente não comprovados durante a fiscalização não somam R\$ 80.000,00, de modo que não poderia prevalecer o lançamento aqui discutido.

Argumenta, ainda, o Impugnante que caso não sejam acolhidos tais argumentos, ainda assim não poderia prevalecer o lançamento, haja vista que, existindo prova nos autos de que os valores em questão foram depositados por terceiros, apenas sobre esses terceiros poderia recair a presunção de omissão de receitas, conforme determina o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Aduziu que a Autoridade Fiscal não teria buscado a verdade material ao ter considerado presunção legal de omissão de receitas valores que claramente não preencheriam esses requisitos, o que prejudicaria a licitude do lançamento também por esse fundamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2018 (fl. 904), o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2018, Recurso Voluntário, em que, além de juntar novos documentos (comprovantes de transferências bancárias), defendeu que a comprovação da origem basta para afastar a tributação pelo art. 42 da Lei 9.430/96, demandou a exclusão da presunção de receitas

recaída sobre o limite atual de R\$80.000,00, argumentou que a tributação deveria recair sobre os terceiros depositantes, além de ter apresentado justificativas para análise individualizada dos seguintes depósitos bancários:

a) ITEM “3.1-1” DO TVF: “Análise da Justificativa do valor de R\$ 1.922.050,16 creditado em 18/07/2012 no Credit Agricole”;

b) ITEM “3.1-2” DO TVF: “Análise da justificativa do valor de R\$ 270.000,00 creditado em 24/07/2012 no Crédit Agricole”;

c) ITEM “3.2-1” DO TVF: “Análise dos valores creditados pela empresa SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ 52.908.423/0001-08” (R\$ 5.101.984,50);

d) ITEM “3.2-2” DO TVF: “Análise dos valores creditados pela empresa SANEHAB ENGENHARIA LTDA, CNPJ 52.908.423/0001-08” (R\$ 424.437,62);

e) ITEM “3.2-3” DO TVF: “Análise dos valores justificados como recebidos de LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER, CPF 677.494.968-15, pai do fiscalizado” (R\$ 244.201,07);

f) ITEM “3.2-4” DO TVF: “Análise dos valores justificados como recebidos de Luiz Felipe Mayer, irmão do contribuinte” (R\$ 73.778,56);

g) ITEM “3.2-5” DO TVF: “Foram identificados créditos na conta-corrente do fiscalizado no valor total de R\$ 67.920,50 (sic)” (obs: a soma dos depósitos perfaz, na verdade, o valor de R\$ 68.280,50, conforme p. 9 do TVF);

h) ITEM “3.2-6” DO TVF: “Foram identificados créditos na conta-corrente do fiscalizado no valor total de R\$ 6.196,29”;

i) ITEM “3.2-7” DO TVF: “Foram identificados créditos na conta-corrente do fiscalizado no valor total de R\$ 10.500,00”; e

j) ITEM “3.2-8” DO TVF: “Valores não justificados” (R\$ 132.151,61).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém deve ser parcialmente conhecido.

Preclusão

No âmbito do recurso voluntário, o contribuinte instruiu sua peça recursal com diversos comprovantes de operações bancárias (fls. 963/1289).

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, assim dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Depreende-se, da análise de tais dispositivos, que é na fase da impugnação que se delimitam os contornos da lide, instaurando-se o litígio administrativo. A partir desse momento processual, ficam vedadas a introdução de novas teses de defesa ou a juntada de provas adicionais, salvo nas hipóteses legalmente excepcionadas.

Sobre esse aspecto, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López, na obra *Processo administrativo fiscal federal comentado* (3. ed. São Paulo: Dialética, 2010), ensinam que “a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha”.

Na mesma linha, Antônio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal* (São Paulo: Saraiva, 1993, p. 172), assinala:

“O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.”

E prossegue o autor, ao tratar do julgamento em segunda instância:

“Se o tribunal acolher tal espécie de recurso estará, na realidade, omitindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a parte que só é contestada na fase recursal.”

Também Cintra, Grinover e Dinamarco, em sua clássica Teoria Geral do Processo, lecionam que:

“O instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão.”

E completam:

“A preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.”

Dessa forma, as alegações defensivas, ainda que constituam faculdades do recorrente, configuram verdadeiro ônus processual: se não exercidas no momento oportuno, geram a perda do direito de manifestação em fase posterior, em razão do fenômeno da preclusão. Isso porque o processo, em sua lógica, é um caminhar progressivo, que não admite, em regra, o retorno a fases já superadas.

Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a formulação de novas alegações somente é admitida quando:

- a) se refiram a direito superveniente;
- b) constituam matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo julgador (ex.: decadência); ou
- c) estejam expressamente autorizadas por lei.

O § 5º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, exige que a juntada de documentos seja requerida por petição fundamentada, demonstrando a ocorrência de uma das hipóteses legais acima.

No caso concreto, entretanto, não houve comprovação do preenchimento dessas condições, razão pela qual a juntada documental em sede recursal não pode ser acolhida.

Mérito

Comprovação apenas da origem – tributação pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96

O recorrente sustenta que a simples identificação da origem do depósito, ou seja, do depositante, seria hábil a afastar a tributação pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, trazendo excertos de decisões de 2012 e 2013, do CARF e do TRF da 4ª Região, nesse sentido.

A tese do contribuinte não merece ser acolhida, porquanto é cediço o entendimento, no âmbito da 1ª e 2ª Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é imprescindível a comprovação da natureza ou causa da operação que envolveu os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, sendo insuficiente a identificação do depositante (Acórdãos Precedentes: 9202-011.213, 9202-006.829, 9202-009.608, 9202-009.449, 9101-005.486, 9101-005.345).

Análise individualizada de depósitos

Considerando que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

a. Item 3.1-1 do TVF [Valores Creditados por LUIZ FELIPE MAYER (R\$ 1.922.050,16)]:

O Impugnante alega que o depósito de R\$ 1.922.050,16 em sua conta no BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL SA em 18/07/12 (fl. 429), em 18/07/12, teria sido realizado por seu irmão, LUIZ FELIPE MAYER, e que assim restaria comprovada a origem do depósito, tornando inviável a aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Equivoca-se o Impugnante neste argumento.

O Extrato da conta bancária de LUIZ FELIPE MAYER (fl. 434) mostra claramente que a efetiva origem do depósito de R\$ 1.922.050,16 (TED 389941) na conta bancária do Impugnante no BANCO CREDIT AGRICOLE SA em 18/07/12, não foi de um valor pertencente à conta de LUIZ FELIPE MAYER, mas de um depósito nela efetuado, no mesmo valor e na mesma data (Histórico “03003 CRÉDITO VIA TED”), para o qual não foi anexada a comprovação do remetente (real origem do depósito). A conta bancária de LUIZ FELIPE, neste caso, não passou de uma conta intermediária na transferência desse montante, de uma origem que permanece não comprovada para a conta do Impugnante.

O *Extrato da CC* no BANCO ITAÚ, de LUIZ FELIPE MAYER (fl. 434), igualmente não comprova a real origem do depósito, o mesmo ocorrendo com o *Comprovante de Operação* (fl. 436).

O Impugnante aduziu, ainda, ao receber o encargo de auxiliar no gerenciamento das finanças de seu pai, que o montante recebido de R\$ 1.922.050,16 referia-se ao “saldo do mútuo” de R\$ 2.050.000,00, depositado em 07/07/10 a seu irmão,

LUIZ FELIPE, que havia ficado originalmente com o encargo de ajudar o pai. Por oportuno, transcrevo parte desse registro da Impugnação (fls. 529/530):

...

O mencionado ônus ficou inicialmente a cargo do irmão do Impugnante (Luiz Felipe), que, para tanto, recebeu de seu pai, em 07/07/2010, o valor de R\$ 2.050.000,00, momento em que foi criada uma espécie de conta corrente, conforme atesta a tela abaixo (fls. 16 das fls. 425/440):

...

Após Luiz Felipe (irmão) ter devolvido ao Sr. Luiz Arnaldo (pai) alguns valores, bem como depositado na conta da Saenge outras quantias, decidiu ele transferir ao Impugnante o aludido encargo, mediante depósito do saldo do mútuo que detinha perante o pai em favor do Impugnante. Assim, o Impugnante, em 18/07/2012, ao receber o encargo de auxiliar o gerenciamento das finanças de seu pai, recebeu também o saldo do mútuo, o que justifica o depósito de R\$ 1.922.050,16 feito por seu irmão em sua conta corrente.

(Grifei e sublinhei.)

Essa alegação já havia sido apresentada à fiscalização (fl. 92), in verbis:

Conforme demonstrado anteriormente, em 2012 meu irmão me passou um valor de meu pai que ele mantinha com ele.

Esse valor é resultado de uma conta corrente estabelecida entre meu irmão e meu pai que teve início em 2010 e terminou em 18/07/2012.

Nesse momento, meu irmão não ficou com mais nenhum valor de meu pai com ele.

Portanto, o valor de R\$ 1.922.050,16 que meu irmão depositou minha conta em 18/07/2012 é na verdade repasse de um valor que estava com meu irmão, mas era de meu pai. Esse valor representa o resultado final entre uma conta corrente que foi estabelecida entre meu pai e meu irmão.

(Grifei e sublinhei.)

Esse argumento não merece guarida porque o extrato da conta bancária de LUIZ FELIPE MAYER (fls. 184 e 434) mostra claramente que foi efetuado um depósito em sua própria conta bancária no BANCO ITAÚ (TEF - Transferência Eletrônica Financeira), em 18/07/12, no exato montante de R\$ 1.922.050,16 (Histórico “TEF 3001.08068-2”), mas não há a indicação da origem desse depósito. Assim, não há como afirmar inequivocamente, como alega o impugnante, que esse valor tenha relação com o algum tipo de “repasso de um valor que estava com meu irmão” ou do alegado “saldo de mútuo” ou do saldo da quantia originalmente recebida de R\$ 2.050.000,00 em 07/07/10 (fl. 189). Basta constatar que o valor creditado na conta do irmão em 18/07/12 (R\$ 1.922.050,16) foi, na mesma data (18/07/12),

transferido integralmente para a conta bancária do Impugnante (TED 389941) no BANCO CREDIT AGRICOLE SA (fls. 198, 436 e 642).

Outrossim, o Impugnante não traz aos autos nenhuma comprovação referente ao Mútuo alegadamente recebido por LUIZ FELIPE, que permita concluir sobre o saldo desse Mútuo e/ou justificar o montante recebido pelo impugnante via TED em 18/07/12 (R\$ 1.922.050,16) como resultado de um hipotético saldo ou acréscimo ao valor de R\$ 2.050.000,00 alegadamente creditado ao mesmo em 07/07/10, no âmbito do Mútuo mencionado. Meras alegações não fazem prova a favor do Impugnante.

Portanto, deve ser mantido o valor autuado pela fiscalização no montante de R\$ 1.922.050,16, quer porque o Impugnante não comprovou a real origem desse depósito bancário (TEF na conta do irmão não permite identificar a origem), quer porque as provas apresentadas não permitem concluir inequivocamente sobre as alegações do impugnante (se os valores repassados já estavam nas contas do irmão e/ou se foram realmente valores de saldo de mútuo), quer por falta de provas que permitam concluir sobre os detalhes das operações envolvidas (Contrato de Mútuo, registro da operação na contabilidade da SAENGE) ou que permitissem constatar a aplicação dos recursos depositados na consecução do objetivo do próprio depósito (a alegada ajuda ao pai – Notas Fiscais ou Recibos de prestação de serviços à Empresa do pai ou pagamento de contas do pai, por exemplo).

b. Item 3.1-2 do TVF [Valores Creditados por LUIZ FELIPE MAYER (R\$ 270.000,00)]:

O Impugnante alega que o depósito de R\$ 270.000,00 creditado em sua conta no BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL SA (fl. 642), em 24/07/12, teria sido realizado por seu irmão, LUIZ FELIPE MAYER, e que assim restaria comprovada a origem do depósito, tornando inviável a aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Equivoca-se o Impugnante neste argumento.

O Extrato da conta bancária de LUIZ FELIPE MAYER (fl. 434) mostra claramente que este recebeu um depósito no valor de R\$ 270.000,00 da SAENGE ENGENHARIA em 23/07/12 (Histórico “AG TED 444766” - fl. 434) e o repassou, em 24/07/12, para a conta bancária do impugnante no BANCO CREDIT AGRICOLE SA (Histórico “03003 – CRÉDITO VIA TED341 3789 18649 LUIZ FELIPE MAYER” - fl. 642).

Por sua vez, o impugnante efetuou uma transferência de um valor de R\$ 180.000,00 em 25/07/12 e de R\$ 90.000,00 em 26/07/12 para a SAENGE ENGENHARIA, com os históricos de transferência: “03002 PAGAMENTOS VIA TED p/ 0033-00214-130022009:SAENGE ENG DE SANEAMENTO ED”.

Entretanto, o impugnante permanece sem comprovar a origem do valor de R\$ 270.000,00 depositado em sua conta bancária, ou seja, a causa, a razão, o fato que motivou o referido depósito em sua conta.

A alegada devolução do total do depósito nos dois dias subsequentes ao crédito só depõe contra o argumento do impugnante de ajudar o pai nos negócios da Empresa.

Que tipo de ajuda o impugnante prestou ao pai com relação a este crédito, já que o teria “devolvido” à SAENGE dois dias após tê-lo “recebido”.

O impugnante não comprova por que o depósito foi efetuado em sua conta bancária, como foi contabilizada a saída desse recurso na SAENGE, onde foi utilizado esse recurso de forma a justificar a alegada ajuda a seu pai ou por que o recurso foi simplesmente devolvido, e como a devolução desse recurso foi contabilizada na SAENGE (os registros contábeis da SAENGE, empresa do pai do impugnante, comprovariam a que título os rendimentos saíram da/(retornaram à) Empresa e não haveria empecilho algum para incluir essa comprovação na Impugnação, já que se trata de empresa familiar e o impugnante alega estar ajudando o pai no seu negócio).

O impugnante alega, ainda, que as transferências acima resultariam de operações ocorridas entre familiares com o objetivo de promover ajuda recíproca, não sendo razoável que fosse tributado por algo que não representa acréscimo patrimonial, tampouco por fatos que não preencheriam os requisitos da presunção de omissão de receitas versado no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Porém, o impugnante não explica que tipo de “operações entre familiares” ocorreram e nem qual a “ajuda recíproca” foi realizada entre os familiares, de tal forma a justificar o depósito bancário de R\$ 270.000,00.

Permaneça, dessa forma, não justificada a origem do depósito bancário, devendo ser mantido o valor autuado de R\$ 270.000,00, por falta de comprovação da origem do depósito.

Tendo em vista as considerações acima, deve ser mantido o valor omitido autuado de R\$ 2.192.050,16 (= R\$ 1.922.050,16 + R\$ 270.000,00), correspondente a depósitos bancários creditados ao impugnante no BANCO CREDIT AGRICOLE, por falta de comprovação da origem desses depósitos.

2) Depósitos Creditados no BANCO ITAÚ SA (R\$ 6.061.530,15):

a. ITEM "3.2-1" DO TVF [Valores Creditados pela SAENGE ENG. (R\$ 5.101.984,50)]:

O impugnante alega que as comprovações das origens dos depósitos no montante de R\$ 5.101.984,50 encontrar-se-iam nas folhas 105/177 e 192/257 (doc 03) conforme indicado em planilha na Impugnação (fl. 535), razão pela qual seria ilegal a conclusão da Autoridade Fiscal de que os valores em foco representariam presunção de omissão de receitas, já que os documentos apresentados pelo Impugnante elidiriam a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Aduziu o impugnante que durante o ano de 2012, com o objetivo de operacionalizar a ajuda oferecida ao seu pai, teria realizado inúmeras transferências à SAENGE, devolvendo, assim, “absolutamente todos os valores por

ele recebidos durante o ano de 2012” (Impugnação - fl. 539), conforme planilha da Impugnação (fls. 537/539) (com a indicação das folhas do processo onde estariam registradas essas devoluções nos extratos bancários).

Não assiste razão ao impugnante em suas alegações.

Os documentos apresentados são basicamente os mesmos disponibilizados pelo impugnante durante a ação fiscal.

As comprovações que o impugnante alega possuir (fls. 105/177 e 192/257), conforme planilha (Impugnação – fls. 537/539), não passam de meras transferências de numerário de suas contas bancárias para a SAENGE ENGENHARIA. Pretendeu, com isso, comprovar a devolução da integralidade dos valores recebidos em 2012.

Porém, o impugnante permanece não comprovando a razão, a causa, o fato que deu origem a tais depósitos. Simples trocas de numerário entre as contas do impugnante e da SAENGE não provam a origem dos depósitos.

O impugnante não comprova por que os depósitos foram efetuados em suas contas bancárias, como foram contabilizadas as saídas desses recursos na SAENGE, onde foram utilizados os recursos de forma a justificar a alegada ajuda a seu pai ou por que os recursos foram simplesmente devolvidos, e como a devolução desses recursos foi contabilizada na SAENGE (os registros contábeis da SAENGE, empresa do pai do impugnante, comprovariam a que título os rendimentos saíram da/(retornaram à) Empresa e não haveria empecilho algum para incluir essa comprovação na Impugnação, já que se trata de empresa familiar e o impugnante alega estar ajudando o pai no seu negócio).

Assim, correta a fiscalização cujas conclusões adoto como razões de decidir, pois comprovar a origem dos depósitos não significa simplesmente demonstrar quem fez o depósito, mas identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito ou, se for o caso, todos os elementos que permitam identificar de forma inequívoca se os objetivos do depósito foram cumpridos conforme o que foi alegado.

Tendo em vista as considerações acima, deve ser mantido o valor omitido autuado de R\$ 5.101.984,50, correspondente a depósitos bancários creditados ao impugnante no BANCO ITAÚ S/A, por falta de comprovação da origem desses depósitos.

b. ITEM "3.2-2" DO TVF [Valores Creditados pela SANEHAB ENG LTDA (R\$ 424.437,62)]:

O impugnante alega que, conforme teria explicado ainda no âmbito da fiscalização, os depósitos bancários recebidos no valor de R\$ 424.437,62 decorreriam de mútuo realizado entre ele e a empresa do qual é sócio, a SANEHAB ENGENHARIA LTDA. ("SANEHAB"), e que os extratos bancários acostados naquela oportunidade (fls. 105/177), aliados aos lançamentos

constantes do Livro Razão, comprovariam a origem dos depósitos efetuados pela SANEHAB, não sendo possível lançar mão da presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Caso não fossem acolhidas as razões acima, o Impugnante requer, ao menos, o afastamento da presunção de omissão de receitas sobre o valor de R\$ 3.000.000,00, o qual teria sido devidamente declarado na declaração de imposto de renda do mesmo do ano-calendário de 2012 (fls. 7 das fls. 20/27). Cita jurisprudência do CARF nesse sentido.

Não assiste razão ao impugnante em seu argumento.

Registro, primeiramente, que tanto os Livros Diário como o Razão da Empresa SANEHAB ENGENHARIA LTDA EPP já haviam sido apresentados à fiscalização (fls. 266/349).

Registro, ainda, que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 003, ao contrário do que tenta provar agora na Impugnação, o contribuinte afirmou que (fl. 99):

...

Com relação ao item 1.1, esclareço que não me recordo de ter firmado contrato de mútuo entre mim e minha empresa.

...

Trata-se de evidente contradição pois o contribuinte busca justificar, agora na Impugnação, que os depósitos autuados foram originados de um mútuo com a SANEHAB ENGENHARIA LTDA.

As comprovações que o impugnante alega possuir (fls. 105/177), não passam de meras transferências bancárias de valores da SANEHAB ENGENHARIA LTDA para as contas de depósito do Impugnante.

Porém, o impugnante permanece não comprovando a razão, a causa, o fato que deu origem aos depósitos. Simples trocas de numerário entre as contas da SANEHAB para o impugnante não provam a origem dos depósitos.

Não foi apresentado nenhum Contrato de Mútuo que permita lastrear a operação de empréstimo realizada. O Contrato de Mútuo deveria, inclusive, estar registrado em Cartório para ser oponível contra terceiros (entre eles o Fisco). Sem esse Contrato formalizado, não é possível verificar em que bases foi pactuado o mútuo, a forma de pagamento da dívida contraída e se houve efetivamente o adimplemento desse mútuo pelo Impugnante.

Ressalto, por oportuno, que o montante declarado pelo Impugnante, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) 2013 (ano-calendário 2012), como “EMPRÉSTIMO CONTRATADO DE SANEHAB CNPJ 05.888.629/0001-33” no valor de R\$ 3.000.000,00 (fl. 26), não pode ser considerado para afastar a presunção de omissão das receitas sob análise, a uma porque o impugnante não comprova que o valor declarado tenha qualquer relação com o valor autuado (R\$ 424.437,62) (os

valores são completamente diferentes); a duas, porque legalmente, não foi apresentado pelo Impugnante nenhum Contrato de Mútuo registrado em Cartório que pudesse dar suporte a essa declaração; e, a três, porque o saldo do alegado “mútuo” contratado com a SANEHAB permaneceu em R\$ 3.000.000,00, de 31/12/11 a 31/12/12, conforme sua declaração (DAA - fl. 26), ou seja, o impugnante, ou não realizou nenhum pagamento do mútuo no ano-calendário de 2012, ou pactuou mútuos adicionais com a SANEHAB nesse período. Porém, o impugnante não trouxe aos autos nenhuma comprovação para elucidar a imutabilidade desse valor ou sua relação com o valor autuado.

Por oportuno, importante ressaltar que o Livro Razão é utilizado para resumir e totalizar, por conta e subconta, os lançamentos efetuados no Livro Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação, e está dispensado de registro ou autenticação (§ 3º do art. 259 do RIR/99). Porém o Livro Diário, fonte dos lançamentos no Livro Razão, mesmo escriturado por sistema de processamento eletrônico de dados não prescinde de ser submetido à autenticação, conforme a atividade da empresa, no órgão competente do Registro do Comércio, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Títulos e Documentos (art. 255 e § 4º do art. 258 do RIR/99).

Além dos lançamentos do mútuo no Livro Razão anexado aos autos (fls. 702/740) não estarem lastreados em nenhum Contrato de Mútuo, permitindo identificar inequivocamente as condições do(s) empréstimo(s) escriturado(s), assim como o seu(s) adimplemento(s), o Livro Diário apresentado à fiscalização (fls. 266/302), fonte dos lançamentos no Livro Razão, apresenta os Termos de Abertura (fl. 266)/Encerramento (fl. 302) e o Balanço Patrimonial (fl. 297) sem nenhuma assinatura dos responsáveis (nem do sócio-administrador e nem do contador), e não está autenticado pelo órgão competente, conforme determina a legislação em vigor e, portanto, nem um nem outro podem ser aceitos como prova a favor do impugnante.

Tendo em vista as considerações acima, deve ser mantido o valor omitido autuado de R\$ 424.437,62, correspondente a depósitos bancários creditados ao impugnante no BANCO ITAÚ S/A pela empresa SANEHAB, por falta de comprovação da origem desses depósitos (fato/motivo/razão).

c. ITEM "3.2-3" DO TVF [Valores Creditados por LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER (pai do fiscalizado) (R\$ 244.201,07)]:

O impugnante alega que o valor de R\$ 244.210,07 teria decorrido de transferências realizadas por LUIZ ARNALDO (seu pai) com o objetivo de viabilizar a gestão de seus negócios e, principalmente, das finanças atreladas a sua vida pessoal (obrigações contraídas por seu pai), na medida em que ele (o pai) atravessava crise de saúde. As despesas e devoluções relacionadas ao pai constam na tabela da Impugnação (fls. 544/547).

Aduz, ainda, que uma vez identificada a conta de onde partiram os depósitos não haveria que se falar na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual

demandaria forte grau de certeza quanto à falta de origem dos valores, e isso reverteria o ônus da prova para a Autoridade Fiscal. E mais, que a relação próxima entre pai e filho dispensaria a adoção de providências formais.

Subsidiariamente, o Impugnante pede o afastamento da presunção de omissão de receitas recaída sobre o montante de R\$ 153.950,00, o qual teria sido devidamente declarado na sua DIRPF do ano-calendário de 2012 (fls. 7 das fls. 20/27) (fl. 549).

Esses argumentos merecem prosperar em parte.

Com relação ao alegado pagamento de despesas do pai do impugnante (LUIZ ARNALDO), a confusão patrimonial resultante do crédito de valores de terceiros (no caso, de seu pai) em suas contas bancárias, prejudica em muito a comprovação de que tais despesas foram efetivamente arcadas pelo impugnante, exigindo deste, obrigatoriamente, uma organização e uma disciplina muito grandes.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o valor total autuado neste item foi de R\$ 244.201,07 (Termo de Verificação Fiscal – fls. 492/493) e não R\$ 244.210,07 como constou na Impugnação (fl. 544) (basta somar os valores para constatar o equívoco), nem tampouco R\$ 243.176,56 (DOC 5 – fl. 741 ou fl. 350), onde o impugnante não explica porque subtraiu os valores R\$ 229,60 (09/out) e R\$ 565,31 (09/out), ao invés de somente somar o valor de R\$ 229,60 (09/out), como fez a fiscalização (TVF – fls. 492/493).

Por sua vez, a planilha apresentada pelo contribuinte na Impugnação (fls. 544/547), com base na documentação anexa ao processo (DOC 5 – fls. 741/815 ou fls. 350/424), registra a devolução de valores à LUIZ ARNALDO (seu pai), e pagamentos que teriam sido feitos por ele (impugnante) por obrigações/débitos pessoais de seu pai (LUIZ ARNALDO), e informados, na planilha, como relativos a: CONDOMÍNIO MABE SP, CONDOMÍNIO N. TORGUGAS GUARUJÁ, DESPESA BARCO GUARUJÁ, DESPESA FUNCIONÁRIA GUARUJÁ, DESPESA FUNCIONÁRIA SP – AMIL, DESPESA SPFC, DESPESA SULAMÉRICA, DINERS, GRU VISTO USA e MARINHEIRO GUARUJÁ.

De pronto, observo que existe uma diferença, para a qual o impugnante não apresentou documentos comprobatórios, entre o valor total contido na planilha da sua Impugnação (fls. 544/547), relativa a devolução de quantias e pagamento de contas de seu pai (LUIZ ARNALDO), no montante de R\$ 97.344,15 [= R\$ 74.003,94 (Pagamento de Contas) + R\$ 23.340,21 (Devolução de Valores)], e o valor total contido na planilha que lhe serviu de base, qual seja, a constante no DOC 5 (fls. 742/743 ou fls. 351/352), no montante de R\$ 137.143,08 [= R\$ 122.118,43 (Pagamento de Contas) + R\$ 15.024,65 (Devolução de valores)]. A diferença, portanto, no montante de R\$ 39.798,93 (= R\$ 137.143,08 – R\$ 97.344,15), resta não comprovada e a autuação desse valor deve ser mantida por falta de comprovação.

Da mesma forma resta não comprovada a diferença no montante de R\$ 107,057,99 [= R\$ 244.201,07 (total de depósitos autuado) – R\$ 137.143,08 (total de despesas que alega ter pago para seu pai - DOC 5 - fls. 742/743 ou fls. 351/352], e a autuação desse valor deve ser igualmente mantida por falta de apresentação de documentos comprobatórios.

Outrossim, não houve justificativa do contribuinte para as devoluções de valores à seu pai (LUIZ ARNALDO), revelando certa incoerência no seu argumento, pois se o impugnante estava ajudando o pai no pagamento de despesas pessoais dele, porque devolveria valores nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2012, com tantas contas pendentes de pagamento nesses meses e tendo recebido depósitos do pai nesses mesmos meses. As razões/motivos dessas devoluções não foram justificados pelo impugnante. Entretanto, entendo comprovados esses valores neste caso específico, dado que: (1) são valores reduzidos, próprios de uma necessidade de saldo para honrar despesas debitadas diretamente na conta do pai do impugnante (débito automático, por exemplo); e (2) são transferências do impugnante para seu pai, envolvendo as mesmas contas de pessoa física utilizadas na movimentação anterior de valores do pai para o impugnante e que, portanto, não permaneceram na conta-corrente do contribuinte.

Do total de pagamentos que o impugnante diz ter efetuado para seu pai (Impugnação – fls. 544/547) no montante de R\$ 97.344,15, a partir dos documentos apresentados (Impugnação – Doc 5 – fls. 741/815 ou fls. 350/424), restou comprovado o montante de R\$ 51.891,86 [= R\$ 28.551,65 (pagamento de contas do pai que constavam da planilha apresentada na impugnação) + R\$ 23.340,21 (devoluções para a CC do pai)].

Entendo comprovado também o montante de R\$ 9.038,67 que, embora não constem da planilha da Impugnação (fls. 544/547), referiram-se a valores pagos ao pai e debitados na conta bancária do Impugnante, de acordo com os documentos comprobatórios anexados pelo contribuinte, conforme justificativa na planilha abaixo:

DOCUMENTOS NÃO CONSTANTES NA PLANILHA DA IMPUGNAÇÃO (DOC 5 - fls. 544/547) MAS COMPROVADOS						
Documento	Fis. Proc.	Dta. Docum.	Dta. Venc.	Dta. Pgto.	Valor	Descrição das Despesas de Luiz Arnaldo Pereira Meyer (pai do autuado)
Fatura Mensal - Seguro CHUBB	779	18/12/12	23/12/12	-	1.184,46	Fatura sem autenticação de pgto. CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS. Fora da planilha (fls. 544/547). Acrescentado.
Extrato Bancário ITAÚ	163	08/05/15	-	21/12/12	1.184,46	Histórico do Lançamento: INT PAG TIT BANCO 745.
E-mail PAULA CHISTE ADVOGADOS	782/784	04/08/12	-	-	312,85	Custas Judiciais. Fora da planilha (fls. 544/547). Acrescentado.
Extrato Bancário ITAÚ	122	08/05/15	-	07/08/12	312,85	Histórico do Lançamento: DOC INT 518281 MAYER.
E-mail PAULA CHISTE ADVOGADOS	785/786	23/11/12	30/11/12	-	4.286,76	Custas Judiciais Divórcio GENI (ITB). Fora da planilha (fls. 544/547). Acrescentado.
Extrato Bancário ITAÚ	158	08/05/15	-	26/11/12	4.286,76	Histórico do Lançamento: INT PMSP 01211305238.
E-mail PAULA CHISTE ADVOGADOS	785 e 787	23/11/12	30/11/12	-	1.774,71	Custas Judiciais Divórcio GENI (ITB). Fora da planilha (fls. 544/547). Acrescentado.
Extrato Bancário ITAÚ	158	08/05/15	-	26/11/12	1.774,71	Histórico do Lançamento: INT PMSP 01211305238.
E-mail Cond. Espaço MABE	800/802	21/11/12	01/12/12	-	1.479,89	Condomínio ESPAÇO MABE. Fora da planilha (fls. 544/547). Acrescentado.
Boleto Cond. Espaço MABE	801	21/11/12	01/12/12	-	1.479,89	DOC de pagamento do Condomínio MABE (sem autenticação mecânica).
Extrato Bancário ITAÚ	162	08/05/15	-	03/12/12	1.479,89	Histórico do Lançamento: INT PAG TIT BANCO 237.
Total.....					9.038,67	Pagamentos comprovados embora não constem na planilha da Impugnação.

Dos documentos comprobatórios apresentados (Impugnação – Doc 5 – fls. 741/815 ou fls. 350/424), restou indeferido e, portanto, não comprovado, o montante de R\$ 1.664,20, correspondente a valores que, de qualquer forma, já não constavam na planilha da Impugnação (fls. 544/547), conforme justificativas abaixo:

DOCUMENTOS INDEFERIDOS [Valores não constantes da planilha da Impugnação (fls. 544/547)]							
Documento	Fis. Proc.	Data Docum.	Data Venc.	Data Pgto.	Valor	Descrição das Despesas de Luiz Arnaldo Pereira Meyer (pai do autuado)	Justificativa do Indeferimento
Fatura Mensal ELEKTRO (En. Elétrica)	768	21/09/12	04/10/12	-	77,84	Fatura de Consumo de Energia Elétrica (sem autenticação mecânica).	Não comprovado. Não consta no Extrato Bancário do Impugnante.
Extrato Bancário ITAU	145	08/05/15	-	-	0,00	No extrato do Impugnante não consta esse débito.	
GPS CLEIDE LUCIA FREIRE DA SILVA	769	-	15/10/12	-	140,00	GPS sem autentic. de pgto. Relação c/ CLEIDE não comprovada.	Comprovado pgto, mas não a relação de CLEIDE com o pai.
Extrato Bancário ITAU	146	08/05/15	-	15/10/12	140,00	Histórico do Lançamento: INT GPS 000011968038536	
GPS AUCILENE OLIVEIRA	770	-	15/10/12	-	130,00	GPS sem autenticação de pagamento. Auciene não dependente.	Comprovado pgto, mas não a relação de AUCILENE c/ o pai.
Extrato Bancário ITAU	146	08/05/15	-	15/10/12	130,00	Histórico do Lançamento: INT GPS 000011963475016	
Fatura SULAMÉRICA Obstetrícia SAENGE	803/805	-	-	-	0,00	Valores referentes a períodos de separação diferentes da presente autuação (2013/2014/2015).	Não comprovado. Período de Apuração diferente.
GPS CLEIDE LUCIA FREIRE DA SILVA	806	-	07/03/12	-	140,00	GPS sem autentic. de pgto. Relação c/ CLEIDE não comprovada.	Não comprovada a relação de CLEIDE com o pai e não consta no Extrato Bancário do Impugnante.
Extrato Bancário ITAU	108	08/05/15	-	-	0,00	Valor não consta no Extrato Bancário do ITAU em fevereiro/2012.	
GPS CLEIDE LUCIA FREIRE DA SILVA	807	-	07/03/12	-	140,00	GPS sem autentic. de pgto. Relação c/ CLEIDE não comprovada.	Comprovado pgto, mas não a relação de CLEIDE com o pai.
Extrato Bancário ITAU	110	08/05/15	-	09/03/12	140,00	Histórico do Lançamento: INT GPS 000011968038536	
GPS CLEIDE LUCIA FREIRE DA SILVA	808	-	07/04/12	-	140,00	GPS sem autentic. de pgto. Relação c/ CLEIDE não comprovada.	Comprovado pgto, mas não a relação de CLEIDE com o pai.
Extrato Bancário ITAU	112	08/05/15	-	15/04/12	140,00	Histórico do Lançamento: INT GPS 000011968038536	
GPS CLEIDE LUCIA FREIRE DA SILVA	809	-	07/05/12	-	140,00	GPS sem autentic. de pgto. Relação c/ CLEIDE não comprovada.	Comprovado pgto, mas não a relação de CLEIDE com o pai.
Extrato Bancário ITAU	114	08/05/15	-	15/05/12	140,00	Histórico do Lançamento: INT GPS 000011968038536	
GPS CLEIDE LUCIA FREIRE DA SILVA	810	-	07/06/12	-	140,00	GPS sem autentic. de pgto. Relação c/ CLEIDE não comprovada.	Comprovado pgto, mas não a relação de CLEIDE com o pai.
Extrato Bancário ITAU	116	08/05/15	-	15/06/12	140,00	Histórico do Lançamento: INT GPS 000011968038536	
GPS CLEIDE LUCIA FREIRE DA SILVA	811	-	07/07/12	-	140,00	GPS sem autentic. de pgto. Relação c/ CLEIDE não comprovada.	Não comprovada a relação de CLEIDE com o pai e não consta no Extrato Bancário do Impugnante.
Extrato Bancário ITAU	118/119	08/05/15	-	-	140,00	Valor não consta no Extrato Bancário do ITAU em julho/2012.	
GPS CLEIDE LUCIA FREIRE DA SILVA	812	-	07/09/12	-	140,00	GPS sem autentic. de pgto. Relação c/ CLEIDE não comprovada.	Comprovado pgto, mas não a relação de CLEIDE com o pai.
Extrato Bancário ITAU	133	08/05/15	-	14/09/12	140,00	Histórico do Lançamento: INT GPS 000011968038536	
GPS CLEIDE LUCIA FREIRE DA SILVA	813	-	07/10/12	-	140,00	GPS sem autentic. de pgto. Relação c/ CLEIDE não comprovada.	Comprovado pgto, mas não a relação de CLEIDE com o pai.
Extrato Bancário ITAU	146	08/05/15	-	14/10/12	140,00	Histórico do Lançamento: INT GPS 000011968038536	
GPS CLEIDE LUCIA FREIRE DA SILVA	814	-	07/11/12	-	140,00	GPS sem autentic. de pgto. Relação c/ CLEIDE não comprovada.	Comprovado pgto, mas não a relação de CLEIDE com o pai.
Extrato Bancário ITAU	158	08/05/15	-	14/11/12	140,00	Histórico do Lançamento: INT GPS 000011968038536	
Fatura Mensal ELEKTRO (En. Elétrica)	815	22/11/12	05/12/12	-	57,16	Fatura de Consumo de En. Elétrica (sem autenticação mecânica).	Não comprovado. Não consta no Extrato Bancário do Impugnante.
Extrato Bancário ITAU	162/164	08/05/15	-	-	0,00	Valor não consta no Extrato Bancário do ITAU em dezembro/2012.	
Total.....					1.664,20	Total dos Valores NÃO COMPROVADOS.	

Em resumo, a partir da planilha constante na Impugnação (fls. 544/547), do valor total (R\$ 97.344,15) de pagamentos que argumenta ter efetuado em favor de seu pai, o impugnante comprovou o montante de R\$ 51.891,86, através dos documentos anexos à Impugnação (Doc 5 – fls. 741/815 ou fls. 350/424).

Além desse valor, conforme acima detalhado, ficou ainda comprovado o montante de R\$ 9.038,67, não constante na planilha da Impugnação (fls. 544/547), mas comprovado pelos documentos comprobatórios anexados (Doc 5 – fls. 741/815 ou fls. 350/424).

Desse modo, o valor autuado nesse item passa do montante de R\$ 244.201,07 para R\$ 183.270,54, conforme demonstrado mensalmente na planilha a seguir:

2012	Auto de Infração (Depósitos)	Impugnação		DRJ	
		Depósitos - Planilha (Dioc 5 - fls. 741 ou 493)	Pagamentos - Documentos (fls. 544/547)	Comprovado	Não Comprovado (Autuação Mantida)
Janeiro	2.600,00	2.600,00	2.961,83	0,00	2.600,00
Fevereiro	0,00	0,00	2.680,50	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	3.661,83	0,00	0,00
Abril	6.000,00	6.000,00	9.635,52	1.270,30	4.729,70
Maior	19.327,29	19.327,29	6.489,12	4.027,29	15.300,00
Junho	3.500,00	3.500,00	2.992,91	1.500,00	2.000,00
Julho	5.163,91	5.163,91	3.349,84	1.235,36	3.928,55
Agosto	55.979,91	55.979,91	9.031,61	4.236,68	51.743,23
Setembro	12.014,51	12.014,51	8.801,74	7.374,83	4.639,68
Outubro	59.656,29	59.631,78	15.699,16	13.905,50	45.750,79
Novembro	6.825,75	6.825,75	13.629,41	11.516,49	-4.690,74
Dezembro	73.133,41	73.133,41	18.410,68	15.864,08	57.269,33
Totais:	244.201,07	243.176,56	97.344,15	60.930,53	183.270,54

Sobre a reversão do ônus da prova e a formalidade nas operações entre pai e filho, já fiz as considerações pertinentes, neste voto, concluindo sobre a obrigatoriedade de o impugnante comprovar de forma completa as operações que originaram os depósitos bancários, devido à inversão do ônus da prova por determinação legal, e que a manutenção da formalidade nas operações entre familiares ou empresas familiares é tão importante como entre não familiares.

O impugnante pede, ao final de suas considerações, o afastamento da presunção de omissão de receitas sobre o montante de R\$ 153.950,00, o qual teria sido devidamente declarado na sua DIRPF do ano-calendário de 2012 (fls. 7 das fls. 20/27).

Essa petição não merece guarida, a uma, porque o impugnante declara esse valor como “EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO DE LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER” sem, porém, anexar nenhum documento que formalize o alegado empréstimo, contendo as condições do empréstimo, a forma em que seriam disponibilizados esses valores e a forma de pagamento do empréstimo (prazos e valores de reembolso); e, a duas, porque o valor declarado do empréstimo (R\$ 153.950,00) não guarda nenhuma relação com o total dos depósitos que o pai realizou nas contas bancárias do impugnante (R\$ 244.210,07) no ano-calendário de 2012, ou seja, não há como afirmar, de forma inequívoca, que o alegado empréstimo declarado corresponda aos depósitos efetuados por LUIZ ARNALDO nas contas bancárias do impugnante no decorrer do período de apuração autuado (2012).

d. ITEM "3.2-4" DO TVF [valores recebidos de LUIZ FELIPE MAYER (irmão do fiscalizado) (R\$ 73.778,56)]:

O impugnante alega que o valor de R\$ 73.778,56 seria composto por depósitos feitos por seu irmão, LUIZ FELIPE, a título de reembolso de despesas (fl. 549).

Esse argumento merece guarida apenas no que concerne ao pagamento da quota do IRPF no valor de R\$ 1.916,92, feita pelo impugnante ao irmão (LUIZ FELIPE) em 27/04/12 e reembolsado em 30/04/12, pois foi único “comprovante de despesas”

apresentado em nome do irmão. Nenhum outro comprovante foi anexado na Impugnação.

Através do Sistema de Informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema IRPF), constatei que o irmão do impugnante (LUIZ FELIPE), em sua DIRPF 2012 (ano-calendário 2011), apurou imposto a pagar no valor de R\$ 1.916,92 em cota única. O extrato bancário do impugnante (fl. 113) confirma um pagamento de DARF nesse mesmo valor, realizado em 27/04/12, com o histórico INT DARF 30268812870, e um valor idêntico creditado em 30/04/12 com o histórico TBI 3789.01864-9 CC. Entendo razoável, portanto, concluir que o impugnante efetivamente tenha pago o IRPF do irmão e tenha se ressarcido desse valor, conforme alega em sua defesa. Assim, considero comprovado o recebimento do valor R\$ 1.916,92.

Como, no Termo de Verificação Fiscal, o impugnante já fora cientificado de que a fiscalização não reconheceu os seus argumentos no que se refere a este item, caberia então ao mesmo trazer ao processo todas as provas que corroborariam as suas alegações de que teria efetuado pagamentos de contas do irmão, de forma a justificar os depósitos recebidos em suas contas bancárias. Porém, apenas o pagamento acima (do IRPF do irmão) foi apresentado tanto anteriormente, durante a ação fiscal, quanto agora, na impugnação, e nada mais. Assim, o saldo da autuação, no que concerne a este item, deve ser mantido, por falta de comprovação da origem dos recursos.

Com essas considerações, o Auto de Infração referente a esse item deve ser alterado conforme planilha abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO [Depósitos de Luiz Felipe (irmão do Impugnante)]			DRJ	
Data	Valor-R\$	Histórico	Comprovado	Mantém no AI
30/01/2012	5.811,64	TBI 3789.01864-9 C/C-Itaú S/A-Cta 00719-6-Ag 3789		5.811,64
10/02/2012	3.200,00	TBI 3789.01950-60 C/C -Itaú S/A-Cta 00719-6-Ag 3789		3.200,00
13/02/2012	18.000,00	TBI 3789.01864-9 C/C-Itaú S/A-Cta 00719-6-Ag 3789		18.000,00
07/03/2012	1.500,00	TBI 3789.01950-60 C/C -Itaú S/A-Cta 00719-6-Ag 3789		1.500,00
09/03/2012	9.950,00	TBI 3789.01864-9 C/C-Itaú S/A-Cta 00719-6-Ag 3789		9.950,00
02/04/2012	2.800,00	TBI 3789.01864-9 C/C-Itaú S/A-Cta 00719-6-Ag 3789		2.800,00
30/04/2012	1.916,92	TBI 3789.01864-9 C/C-Itaú S/A-Cta 00719-6-Ag 3789	1.916,92	0,00
16/07/2012	30.000,00	TBI 3789.01864-9 C/C-Itaú S/A-Cta 00719-6-Ag 3789		30.000,00
29/11/2012	600,00	TBI 3789.01864-9 C/C-Itaú S/A-Cta 00719-6-Ag 3789		600,00
TOTAL 2012	73.778,56		1.916,92	71.861,64

e. ITEM "3.2-5" DO TVF [Créditos em conta-corrente do fiscalizado (R\$ 67.920,50)] (obs: a soma dos depósitos perfaz, na verdade, o valor de R\$ 68.280,50 (TVF – fl. 494):

O impugnante argumenta que os valores recebidos estão relacionados à reembolso/devolução parcial de um investimento mal sucedido (que teria sido desfeito) na empresa NEWCO DIVERSÕES E RESTAURANTE LTDA ("NEWCO"). Anexa documentos com os quais pretende comprovar seu argumento: (i) e-mails, (ii) cheque assinado em 15/08/12 no valor de R\$ 8.000,00, e (iii) comprovantes de depósitos de cheques de 06/07/2012 e 16/05/2012 - R\$ 8.000,00 cada.

Esse argumento não merece guarida.

Primeiramente, é necessário reforçar mais uma vez, neste item, que cabe ao contribuinte a comprovação completa de suas alegações devido à inversão do ônus da prova, tendo em vista a caracterização da infração como depósitos bancários de origem não comprovada, como já mencionei acima neste voto.

Os documentos comprobatórios foram anexados na Impugnação (fls. 816/848). A análise dos mesmos resultou nas seguintes constatações:

i. Carta de Opção de Compra de Quotas Sociais (fls. 817/821): Este documento trata-se de um Instrumento Particular (Carta) de Opção de Compra de Quotas Sociais da empresa NEWCO DIVERSÕES E RESTAURANTE LTDA, cujo exercício da opção deveria ser realizado pelo impugnante até 31/12/09.

Este documento, além do não conter o reconhecimento em Cartório das firmas dos signatários (fl. 821), não pode ser oposto à Fazenda Pública porque sequer está registrado em Cartório, tendo validade apenas entre as partes signatárias e não contra terceiros, como é o caso da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme determinação contida nos artigos 219 e 221 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Portanto, esse documento não pode ser aceito como comprovação do negócio jurídico realizado entre o impugnante e a NEWCO. Além disso, a data do documento encontra-se rasurada (fl. 821).

ii. 4ª Alteração Contratual da NEWCO DIVERSÕES E RESTAURANTE LTDA. (fls. 822/838):

Este documento refere-se a um instrumento de alteração do Contrato Social da NEWCO (4ª Alteração Contratual), supostamente firmado em 07/04/10 (fl. 836), apócrifo (fl. 837/838), e também não pode ser oposto à Fazenda Pública, igualmente porque não está registrado em Cartório, tendo validade apenas entre as partes “signatárias” e não contra terceiros, como é o caso da RFB, conforme determinação contida nos artigos 219 e 221 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Portanto, esse documento não pode ser aceito como comprovação de fatos e/ou atos jurídicos nele firmados.

iii. Correspondências do Impugnante:

- Em 03/11/09, autorizando o Crédit Agricole Brasil a transferir o valor de R\$ 58.334,00 de sua conta-corrente para a conta-corrente da NEWCO no banco ITAÚ (fl. 839). Trata-se aqui de mera correspondência do impugnante ao banco, solicitando a transferência do valor nela indicado à NEWCO, sem nenhuma comprovação da efetiva transferência desse valor, nem a sua vinculação com a aquisição das quotas da NEWCO. Não há, portanto, como aceitar esse documento como prova em favor do impugnante neste item.

- Em 03/12/09, autorizando o Crédit Agricole Brasil a transferir o valor de R\$ 58.333,00 de sua conta-corrente para a conta-corrente da NEWCO no banco ABN AMRO REAL SA (fl. 840). Trata-se aqui, novamente, de mera correspondência do

impugnante ao banco, solicitando a transferência do valor nela indicado à NEWCO, sem nenhuma comprovação da efetiva transferência desse valor, nem a sua vinculação com a aquisição das quotas da NEWCO. Não há, portanto, como aceitar esse documento como prova a favor do impugnante neste item.

- Em 06/01/10, comprovante de “agendamento” de TED do Banco ITAÚ, tendo como favorecida a NEWCO (Banco ABN AMRO REAL S.A.), visando transferir o valor de R\$ 58.334,00 (fls. 840 ou 844). Não há como acatar esse documento como prova da transferência do valor nele indicado porque se trata de um ‘Comprovante de “agendamento” da TED C’ e não da “efetiva” transferência do valor. Além disso, não há nenhuma comprovação de vinculação dessa transferência com a aquisição das quotas da NEWCO.

- E-MAILs:

- em 08/11/12, solicitando a disponibilização de cheque como combinado entre as partes, sem detalhes adicionais (fl. 842);

- em 09/04/12, em que o impugnante pergunta à OZANA BESSA, se pode retirar cheques, conforme combinado com RUBENS, sem detalhes adicionais (fl. 842/843);

- em 10/04/12, em que o empresário RUBENS ZOGBI FILHO, por intermédio de OZANA BESSA LIMA, informa a disponibilidade de 05 cheques para retirada do impugnante, sem detalhes adicionais (fl. 842);

- em 05/01/10, em que OZANA BESSA informa o impugnante dos dados da conta da NEWCO para depósito nesse mesmo dia do valor de R\$ 58.334,00 (fl. 845); o impugnante informa OZANA BESSA sobre um problema no recebimento da ordem da TED e que “... Está agendado para amanhã.”, sem mais detalhes (fl. 845), com resposta de OZANA ao impugnante de que “... Não tem problema ...”, sem mais detalhes (fl. 844/845); em que o impugnante comunica OZANA BESSA sobre “agendamento” de TED que “... entra até as 14:00hs.”, sem mais detalhes (fl. 843).

- em 06/01/10, em que OZANA BESSA comunica ao impugnante: “Ted confirmada”, sem mais detalhes (fl. 843).

As correspondências eletrônicas (e-mails) permitem fornecer comprovações subsidiárias sobre determinada alegação, para corroborar provas consistentes constantes dos autos.

As correspondências acima (e-mails) nada mencionam sobre o fato alegado (aquisição de quotas da NEWCO), não demonstram nenhum efetivo pagamento e nem tampouco a devolução de pagamento, relacionados com o fato alegado. Portanto, essas correspondências (e-mails) não podem ser aceitas como comprovação da transferência de valores para aquisição quotas da NEWCO e a posterior devolução desses valores ao impugnante.

- Em 15/08/12, Cópia de cheque, assinado por RUBENS ELIAS ZOGBI FILHO, transferindo o valor de R\$ 8.000,00, de sua conta pessoal no HSBC, nominal ao Impugnante (fl. 847). Esse documento não pode ser aceito como comprovação da devolução de investimento do impugnante na empresa NEWCO, a uma porque a cópia de um cheque em si não demonstra a efetiva transferência de valores entre o signatário e o beneficiário do cheque; a duas, porque a conta sacada não é da NEWCO, mas sim uma conta bancária pessoal de RUBENS ELIAS; e, a três, porque a cópia de um cheque não contém, e nem poderia, informação da sua relação com a devolução de valores relativos a um alegado investimento do impugnante com a NEWCO. Assim, é de se rejeitar esse documento como prova do alegado na Impugnação pelo contribuinte.

- Em 16/05/12, cópia de Comprovante de Depósito do BANCO ITAÚ no valor de R\$ 5.000,00 em favor de LUIZ MAYER (Ag. 3789 / CC 00719-6) (fl. 848).

- Em 16/07/12, cópia de Comprovante de Depósito do BANCO ITAÚ no valor de R\$ 8.000,00 em favor de LUIZ MAYER (Ag. 3789 / CC 00719-6) (fl. 848).

Os dois comprovantes de depósitos acima não podem ser aceitos para fins de subsidiar o alegado pelo impugnante, porque não há nenhuma comprovação da relação desses depósitos com uma alegada devolução de um investimento do impugnante na empresa NEWCO.

Tendo em vista as considerações acima, o Auto de Infração referente ao item aqui analisado deve ser mantido na sua integralidade.

f. ITEM "3.2-6" DO TVF [Créditos na Conta-Corrente do fiscalizado (R\$ 6.196,29)]:

O impugnante alega que valor de R\$ 6.196,29 seria representado por dois depósitos realizados por EDUARDO BARNABE (primo do Impugnante), nos montantes de R\$ 696,29 e R\$ 5.500,00.

Segundo o impugnante, o primeiro valor (R\$ 696,29) estaria comprovado pela cópia do comunicado de operação realizada no BANCO ITAÚ (fl. 442), e decorreria de reembolso de compra realizada pelo Impugnante durante viagem realizada aos Estados Unidos que, por um favor realizado ao seu primo, adquiriu brinquedo através do sítio da AMAZON.

Tanto isso seria verdade que, ao reembolsar o Impugnante, EDUARDO BARNABE inseriu no comprovante de depósito as palavras "Transferência Amazon".

Por sua vez, o segundo valor (R\$ 5.500,00), no entendimento do impugnante, deveria ter sido comprovado pela fiscalização, pois não seria possível aplicar a presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo da Autoridade Fiscal o ônus da prova por imposição legal. Isso porque, mais uma vez, a Autoridade Fiscal não teria aprofundado as investigações destinadas a verificar a veracidade da alegação do Impugnante de que o seu primo (EDUARDO BARNABE) foi o depositante de tal valor, a título de reembolso de despesas.

Os argumentos do impugnante não merecem prosperar.

Como já mencionado acima neste voto, comprovar a origem dos depósitos bancários implica não apenas em identificar a conta bancária de origem do depósito, mas também justificar o motivo da transferência de valores, juntamente com a comprovação através de documentação hábil e idônea. Portanto, o ônus de provar a alegação é do impugnante.

Conforme se constata no autos, o único documento de prova apresentado pelo impugnante para esse item foi a comunicação do Banco Itaú (fl. 442), que apenas informa o seu cliente sobre um depósito por ele recebido de EDUARDO LUIS R C BARNABE. Esse documento é insuficiente para comprovar a origem do depósito (o fato, a razão, o motivo da operação envolvida).

Portanto, o Auto de Infração deve ser mantido em sua integralidade, no que concerne a esse item, por falta de comprovação do impugnante.

g. ITEM "3.2-7" DO TVF [Créditos na Conta-Corrente do fiscalizado (R\$ 10.500,00)]:

O Impugnante argumentou que o valor em referência representaria um reembolso feito por ALLAN CURY MARTINS (seu cunhado), relativamente a uma viagem de final de ano feita em família.

Alega que no depósito de R\$ 4.000,00 realizado em 27/12/12, o depositante está expressamente identificado, não havendo dúvidas, segundo ele, quanto à origem do valor.

Quanto aos demais valores (R\$ 2.300,00 e R\$ 4.200,00), anexou e-mails trocados com Allan Cury Martins, relativamente aos comprovantes de reservas de hotel (US\$ 978.75) e de aluguel de carro (US\$ 937.05), com o que entende comprovados também esses valores.

Alega, ainda, mais uma vez, que a Autoridade Fiscal teria lançado mão de uma assertiva genérica para justificar a autuação e que teria deixado de exercer corretamente o ônus da prova lhe imposto por lei, até porque as informações do Impugnante estariam dotadas de alto grau de veracidade, diante dos documentos apresentados.

Esses argumentos do impugnante não merecem guarida.

O ônus de provar o que alega é do impugnante, tendo em vista a inversão do ônus da prova, como já mencionado anteriormente neste voto. E essa comprovação deveria ter sido apresentada com documentação hábil e idônea, e de forma completa sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

A simples apresentação do comprovante de transferência de valores entre as contas do impugnante e de ALLAN CURY (R\$ 455,00 – fl. 485), não se presta para justificar a origem dos valores transferidos, pois não caracteriza e comprova a operação realizada (o fato, o motivo, a razão).

Correspondências eletrônicas (e-mails), como já mencionado neste voto, não são documentos hábeis para comprovação de operações realizadas pelo contribuinte e, no máximo, serviriam como um subsídio para corroborar provas consistentes realizadas com documentação hábil e idônea.

Além disso, as correspondências referem-se à confirmação de reserva do hotel/automóvel e não de que houve o pagamento e/ou transferência de valores (comprovantes de pagamento com informações sobre o destinatário do pagamento e a conversão cambial na data de pagamento).

Além disso, a reserva do hotel foi realizada em nome do impugnante (fl. 478) e não de ALLAN CURY (seu cunhado), que é a pessoa que iria nele se hospedar.

Por sua vez, as correspondências (e-mails) de aluguel de automóvel, tem mais características de uma estimativa de orçamento/custo, do que propriamente de reserva ou de garantia de operação [orçamentos da HERTZ (fls. 480/481) e SIXT (fls. 482/484)].

Portanto, não há como aceitar as justificativas do impugnante para a origem desses depósitos e, portanto, o Auto de Infração deve ser mantido em sua integralidade no que concerne a esse item, por falta de comprovação do impugnante.

h. ITEM "3.2-8" DO TVF [Valores não Justificados (R\$ 132.151,61)]:

O Impugnante alega que o valor autuado de R\$ 132.151,61 seria composto por 2 depósitos que, segundo a fiscalização, não teriam sido justificados.

O primeiro depósito foi de R\$ 43,50, em 09/10/12, e teria decorrido de resgate de aplicação financeira da mesma titularidade; portanto, incabível a aplicação da presunção de omissão de receitas.

O segundo depósito foi de R\$ 132.108,11, em 04/12/12, e teria sido realizado por LUIZ ARNALDO (pai do Impugnante), conforme comprova o extrato que anexa na Impugnação (fl. 556). Assim, como o depositante estaria claramente identificado, não haveria que se falar em ausência de comprovação da origem, razão pela qual seria ilegal o Auto de Infração lavrado contra o Impugnante, também neste ponto.

Os argumentos do impugnante não merecem guarida.

Por oportuno, mais uma vez, como já mencionado várias vezes neste voto, ressalto que ônus de provar o que alega é do impugnante, tendo em vista a inversão do ônus da prova no presente caso. Além disso, essa comprovação não se resume na mera identificação da conta de origem, mas do fato/razão/motivo do depósito, ou seja da operação que motivou o depósito bancário e sua comprovação, com documentação hábil e idônea. Por sua vez, essa comprovação deveria ter sido apresentada de forma completa na Impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, nos termos determinados pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), o que não ocorreu no presente caso.

Com relação ao primeiro depósito em 09/10/12 (R\$ 43,50), sob o histórico “TBI 3001.15615-1 CC” (fl. 145), o contribuinte não apresentou, na Impugnação, nenhum documento que comprove que o referido valor decorreria de resgate de aplicação financeira da mesma titularidade. Meras alegações não fazem prova a favor do Impugnante.

Com relação ao segundo depósito em 04/12/12 (R\$ 132.108,11), sob o histórico “TED 001.3859LUIZ ARNALDO” (fl. 162), o contribuinte igualmente não apresentou, na Impugnação, nenhum documento que justifique o fato/a razão/o motivo do depósito efetuado. Mais uma vez, meras alegações não fazem prova a favor do Impugnante.

Portanto, o Auto de Infração deve ser mantido em sua integralidade com relação a esse item, por falta de comprovação do Impugnante.

Da Presunção de Omissão de Receitas (Limite Anual de R\$ 80.000,00).

Por sua vez, não pode ser acatado o pedido do Impugnante de exclusão da presunção de omissão de receitas recaída sobre o limite anual determinado pelo inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com valores atualizados pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, porque os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, somente não serão considerados se o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00. Caso contrário, todos os valores não justificados devem ser incluídos como omissão de depósitos bancários de origem não comprovada. No presente caso, o somatório anual dos créditos omitidos supera em muito esse limite e, portanto, todos os valores devem ser considerados omitidos, sem exclusão de nenhum valor.

Ademais, o recorrente não comprovou os problemas de saúde de familiares e que também são dignos de nota os valores expressivos que transitaram nas contas bancárias do recorrente sem a devida comprovação documental, a exemplo de contrato de mútuo revestido de todas as formalidades legais, documentos que revelassem os motivos dos supostos empréstimos e a comprovação de registros de saldos e eventuais detalhamentos nas respectivas DIRPFs (mutuante e mutuário).

Da mesma forma, também observo que, em muitas operações, o recorrente alega serem operações realizadas com empresas do grupo familiar, sem apresentar os respectivos lançamentos contábeis, o que é imprescindível para a acolhida de argumentos desse jaez. No ponto, cabe frisar que os documentos contábeis apresentados pelo contribuinte em sede de fiscalização não estavam dotados de todos os requisitos legais (fls. 266/349), não estando sequer assinados pelo administrador e pelo contador.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos documentos preclusos e, na parte conhecida, negar provimento.

ACÓRDÃO 2301-011.740 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.720748/2016-21

*Assinado Digitalmente***Diogo Cristian Denny**

DOCUMENTO VALIDADO